

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949973 - SC (2016/0181964-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CLAUDIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : EURIDES DOS SANTOS - SC009493
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do *decisum* quanto à incidência ou não de regra técnica de admissibilidade de recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 949.973 - SC (2016/0181964-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CLAUDIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : EURIDES DOS SANTOS - SC009493
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Cuida-se de agravo interno interposto por CLAUDIR JOSÉ DOS SANTOS contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência com fundamento no enunciado n. 315 deste Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante que a "r. decisão agravada não pode prosperar, data máxima vênia, haja vista que a Sumula 315 desta E. Corte Superior fixa que não cabem embargos de divergência quando o agravo de instrumento não admite o recurso especial. Ocorre que no caso em tela, o agravo ADMITIU o recurso especial e a ele negou provimento" (fl. 1.124).

Enfatiza que houve a admissibilidade do agravo e do recurso especial, mas foi negado provimento ao apelo extremo.

Reitera a alegação de dissenso pretoriano com aresto da Sexta Turma explanando que "o acórdão paradigma decidiu que não há coisa julgada em processo de pensão por morte, enquanto que o acórdão do recurso em tela entendeu de forma diametralmente oposta, decidindo que há coisa julgada. O paradigma entendeu que não há reexame de provas, enquanto que no presente o acórdão entendeu que há vedação pela Súmula 7 desta Corte" (fl. 1.129).

O Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação, conforme certificado à fl. 1.139.

É o relatório.

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.973 - SC (2016/0181964-7)**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do *decisum* quanto à incidência ou não de regra técnica de admissibilidade de recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

VOTO**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a parte agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, consoante acentuado no provimento agravado, os embargos de divergência não são cabíveis quando não examinado o *mérito* do recurso especial.

No caso, a decisão monocrática, ao negar provimento no agravo em recurso especial, registra, analisando a causa de pedir das ações, que "tanto o pedido de quota parte quanto o de reversão da pensão estão condicionados à configuração do direito à pensão por parte do recorrente, na data do óbito" (fl. 986). E a Segunda Turma, ao apreciar o agravo interno, conclui:

Com certeza, ao analisar os fatos e as provas dos autos, a Corte de origem firmou entendimento sobre a identidade das ações, reconhecendo a ocorrência da coisa julgada.

No caso, seguindo a jurisprudência desta Corte Superior, rever o posicionamento adotado pela instância ordinária implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso no apelo extremo, segundo preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Vale dizer, fica mantida a decisão proferida pelo Tribunal de origem ao fundamento de que a inversão do decidido demandaria o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, era mesmo de rigor o indeferimento do recurso, a teor do contido no verbete n. 315 da Súmula do STJ, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Ao ensejo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO A FIM DE DEMONSTRAR A SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. PROVA EMPRESTADA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSÍVEL.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - *In casu*, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, assentando-se o julgado na ausência de prequestionamento, ausência de impugnação específica da decisão agravada, com base na Súmula 182/STJ e incidência da Súmula 07/STJ.

III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

IV - O Agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de modificação da decisão vergastada, não demonstrada a realização de cotejo analítico e existência de similitude fática.

V - Há ainda vício nos embargos consistentes em indicação de acórdão paradigma proferido em julgamento de *habeas corpus*, o que é imprestável para comprovação de divergência.

Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 654.551/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe de 23/03/2018)

Destaque-se, ademais, que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do *decisum* quanto à incidência ou não de regra técnica de admissibilidade de recurso especial, no caso, do enunciado n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO PARA ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO MANTIDO COM A REVOGAÇÃO DO ART. 1.043, II, DO CPC/2015 PELA LEI N. 13.256/2016. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. É vedada a utilização dos embargos de divergência para refutar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, também após a vigência do CPC/2015, tendo em vista que o inciso II do seu art. 1.043, que previa essa possibilidade, foi revogado pela Lei n. 13.256/2016.

2. Agravo interno que se mostra manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EREsp 1.473.968/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 30/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 316/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente no Superior Tribunal de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Esta eg. Corte possui entendimento segundo o qual a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não possuem cabimento para corrigir eventual equívoco na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, funcionando como nova via recursal (precedentes).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.432.932/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe de 05/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL E ANALISA O MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência atual de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática.

2. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado acerca da inadmissibilidade de Embargos de Divergência para analisar regra técnica atinente à admissibilidade do Nobre Apelo. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.325.194/RN, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2S, DJe 29.09.2014; AgRg nos EREsp

1.110.558/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CE, DJe 24.09.2014; AgRg nos EAREsp 369.540/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CE, DJe 23.09.2014.

3. In casu, o acórdão embargado manteve a decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial pela incidência da Súmula 126 do STJ e o acórdão paradigma colacionado conheceu do Apelo Nobre e analisou o mérito da causa, ausente, portanto, a similitude fática entre os julgados.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EAg 1.348.595/PE, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe de 21/05/2015)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDv nos EAREsp 949.973 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0181964-7

Número de Origem:

00003955220144040000 00049522920124049999 3955220144040000 49522920124049999

Sessão Virtual de 15/05/2019 a 21/05/2019

Relator do AgInt nos EDv

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : EURIDES DOS SANTOS - SC009493

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : EURIDES DOS SANTOS - SC009493

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de Maio de 2019